

# A AUDITORIA COMBINADA DOS ATIVOS IMOBILIZADOS: uma análise sob a ótica do teste de recuperabilidade e da fidedignidade dos demonstrativos

## *COMBINED AUDIT OF PROPERTY, PLANT AND EQUIPMENT: an analysis from the perspective of the impairment test and the fidedignity of the statements*

**Antonio Tomasetto Junior<sup>1</sup>**

**Leandro Menezes Rodrigues<sup>2</sup>**

**Saulo Aparecido de Souza<sup>3</sup>**

**Cleonaldo da Silva Pereira<sup>4</sup>**

**João Carlos Stec<sup>5</sup>**

**Resumo:** A discussão deste artigo perpassa sobre a importância da auditoria dos ativos imobilizados no setor público, o consequente impacto na aplicação do teste de recuperabilidade (*impairment*) e os reflexos na fidedignidade dos demonstrativos. Este ensaio teórico está fundamentado em *case* referente a trabalhos de fiscalização numa empresa pública, na qual a auditoria de conformidade, financeira e operacional identificou ativos superavaliados que não sofreram ajustes para espelhar fidedignamente os valores contábeis. Os resultados obtidos foram as inúmeras baixas de ativos por *impairment* nos anos seguintes à realização da auditoria e a melhoria da fidedignidade nos demonstrativos. Também revela a necessidade de se aprofundar e discutir a correta aplicabilidade do teste de recuperabilidade regulamentado no CPC 01 e na NBC TSP 10, tanto no setor público quanto no privado.

**Palavras-chave:** Auditoria no Setor Público. Ativo Imobilizado. *Impairment*.

1 Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pós-graduado em Auditoria e Perícia Contábil pela Universidade Católica Dom Bosco. Gerente de Auditoria Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. antonio.tomasetto@tce.pr.gov.br.

2 Graduado em Ciências Contábeis e Mestrando em Contabilidade pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Contabilidade e Finanças pela UFPR e MBA em Gestão Pública com Ênfase em Controle Externo pela FAE. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Governos Locais (GEPGL-UnB). Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. leandro.menezes@tce.pr.gov.br.

3 Graduado em Administração e Mestre em Administração pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. saulo.souza@tce.pr.gov.br.

4 Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduado em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal pela UNINTER - Centro Universitário Internacional. Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. cleonaldo.silva@tce.pr.gov.br.

5 Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduado com MBA em Gestão Pública – Ênfase em Controle Externo – FAE. Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. joao.stec@tce.pr.gov.br.

**Abstract:** This article argues the importance of the auditing of permanent assets in the public sector, the consequent impact of applying the impairment test and the reflexes on the reliability of the statements. This theoretical essay is based on a case related to inspection work in a public company in which the compliance, financial and operational audit identified overvalued assets that have not been adjusted to accurately mirror the book values. The results obtained were countless write-offs of impairment assets in the years following the audit and the improvement in the reliability of the statements. But it also revealed the need to go deeper and discuss the correct applicability of the recoverability test regulated in CPC 01 and NBC TSP 10, both in the public and private sectors.

**Keywords:** Public-sector auditing. Property, Plant and Equipment. Impairment.

## 1 INTRODUÇÃO

Para Detter (2019) os ativos públicos não são auditados, são pouco controlados e quase totalmente desconhecidos.

Por muitos anos, no âmbito dos Tribunais de Contas, houve certa inclinação pela realização de auditorias de conformidade, visando unicamente enquadrar os administradores perante a norma ou os critérios contábeis, mas sem agregar qualidade e valor aos seus trabalhos (VIEIRA, 2005). Para Cordery e Hay (2018), as Entidades de Fiscalização Superiores têm a responsabilidade de relatar o valor público dos seus trabalhos, em que se deve buscar a melhoria da política governamental.

A ISSAI 100 (Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores) destaca a Auditoria no Setor Público como elemento indispensável para a administração pública (INTOSAI, 2013), notadamente a auditoria combinada – de conformidade, financeira e operacional – sobre os registros do Ativo Imobilizado, permitindo a validação da realização dos testes de recuperabilidade, verificando a adequabilidade e fidedignidade dos demonstrativos, fomentando a regularidade das decisões gerenciais da entidade.

Um setor econômico de elevada relevância é o de empresas do setor elétrico. Seja pelos elevados montantes alocados em ativos imobilizados, seja pelo impacto que tais ativos causam na população por serem remunerados, quando das revisões tarifárias periódicas. Diversos estudos já procuraram analisar como se dá o reconhecimento de perdas no valor recuperável de ativos nas demonstrações financeiras de empresas brasileiras do setor elétrico (SOUZA et al., 2011; SALES et al., 2012; AMARO et al., 2015; FERREIRA; MARTINS, 2015; SANTOS et al., 2017; TAFFAREL et al., 2018).

Nesse contexto, o objetivo geral deste ensaio é o de discutir a importância da auditoria no setor público e privado sobre o ativo imobilizado, com foco na avaliação das premissas adotadas para realização do Teste de *Impairment* e seus reflexos decorrentes dos critérios estabelecidos na norma, a qual terá como base o CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos (BRASIL, 2010), mas que também consta da NBC TSP 10 – Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa (BRASIL, 2017).

O Teste de *Impairment* (ou *Impairment test*) é utilizado para evidenciar e mensurar a perda da capacidade de recuperação do valor contábil de um ativo de longa duração (SANTOS et al., 2003). Explicam Souza (et al., 2008) que a tradução do termo *impairment* significa redução de capital ou descapitalização, descrevendo que a finalidade desse teste é a de verificar se o valor contábil condiz com a capacidade de geração de benefícios do ativo e que, após a verificação, caso o valor contábil exceda o valor recuperável, dever-se-ia reconhecer a perda integral ou parcial por *impairment*, adequando o valor do ativo à sua real capacidade de retorno econômico.

Como paradigma foi utilizado o *case* de empresa pública estatal, a qual realizou baixas significativas por *impairment* (que no momento do reconhecimento representavam 20% do Patrimônio Líquido do ano anterior) após auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, com o conseqüente reporte no Formulário 20F de fraqueza material nas premissas e no cálculo de *impairment* dos ativos fixos.

O *case* abordado, um dos motivadores da discussão trazida neste artigo, trata dos reflexos da gestão inadequada do ativo imobilizado em virtude da influência exercida na estrutura da organização e participação para geração de caixa (PEREIRA; ARAÚJO, 2006; VIVIANI et al., 2014) – já que os gestores tomam decisões gerenciais de plano de negócios, de novos investimentos, de *valuations*, de continuidade ou não do empreendimento, baseadas em dados não fidedignos.

Esse debate ganha mais importância quando se observa pela ótica da sociedade que, como usuária do serviço público, é afetada não só pela ineficiência no processo de aquisição, mas também pela formação do preço de produtos e serviços que resultam em ativos adquiridos e registrados acima do valor justo. Na mesma esteira, as decisões dos demais *stakeholders* são afetadas.

Na ótica do controle externo, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 626/2021-Plenário, reforçou a relevância de se auditar a composição dos Ativos Imobilizados, já que a sistemática imposição de gastos adicionais indevidos e desproporcionais nas aquisições acabam compondo o patrimônio da empresa, ou outro ente estatal, causando superavaliação patrimonial, sem que os testes de *impairment* consigam identificar e reduzir os ativos a valores reais de mercado, com os prejuízos, restando ocultos em demonstrativos que não apresentam fidedignidade (BRASIL, 2021).

O Teste de recuperabilidade ou *Impairment* foi normatizado com a Lei n. 11.638/2007, que tornou obrigatória e periódica a análise sobre a recuperação dos valores registrados no Imobilizado (SOUZA et al., 2011), prevendo, assim, mensuração do valor recuperável dos ativos a ser realizada pelo menos uma vez ao ano, sendo incorporada tal regra pelo CPC 01 (em 2010) e na NBC TSP 10 – Redução ao valor recuperável de ativo gerador de caixa.

O estudo de Taffarel (et al., 2018) destacou que a flexibilidade normativa para a realização dos procedimentos de *impairment* potencializa a ideia de que as

empresas podem utilizar do teste de recuperabilidade como mecanismo discricionário para influenciar os seus resultados. Também identificou a necessidade da análise em conjunto das notas explicativas com as demonstrações contábeis para garantir a transparência acerca dos valores registrados no ativo imobilizado, verificando a fidedignidade desses valores em termos de valor real recuperável.

Por conseguinte, a abordagem do tema deste artigo se mostra fundamental para trazer à tona a necessidade da auditoria dos Ativos Imobilizados no setor público, abordando os aspectos relativos aos testes de recuperabilidade realizados – verificando a efetividade dos normativos, fiscalizando e controlando a fidedignidade dos demonstrativos contábeis para que subsidiem os gestores (OLIVEIRA et al., 2000) e deem transparência à sociedade e aos *stakeholders*, em geral, sobre a integridade e a adequabilidade da aplicação dos recursos.

E os resultados do *case* abordado neste artigo, após os trabalhos de auditoria do Tribunal de Contas, foi a adequação, ainda que parcial, dos cálculos de depreciação – com o aval da consultoria externa, contratada pela própria empresa. Também resultou na baixa de milhões de reais pela adequação também parcial dos testes de *impairment*, além da possibilidade de se discutir processualmente atos gerenciais e administrativos que levaram à superavaliação dos ativos por anos na companhia, discussões essas que no futuro podem auxiliar a compreensão para se realizar ajustes normativos para que os testes de recuperabilidade identifiquem realmente as discrepâncias entre os registros contábeis (geralmente suportados pelo valor em uso) e a realidade mercadológica que deve ser sustentada pelo valor justo – privilegiando-se o que o CPC 46-Mensuração do Valor Justo prescreve como abordagem de mercado.

## 2 EVIDÊNCIA CONCRETA ILUSTRATIVA

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste artigo levou em consideração os trabalhos de auditoria realizados pelo controle externo no âmbito de um Tribunal de Contas Estadual, especificamente por unidade técnica, a qual pertencem os subscritores deste estudo, no âmbito de fiscalizações de órgãos e empresas públicas.

Como *case* específico foi selecionado um trabalho realizado em empresa pública, subsidiária integral de companhia cotada em bolsas de valores nacionais e internacionais, que tem em sua cadeia estrutural diretoria de risco e *compliance*, atendendo ao mandamento da Lei n. 13.303/2016, bem como controles internos estruturados e desenhados formalmente. Além disso, possui o acompanhamento periódico de consultorias e empresas de auditoria independentes especializadas e renomadas que dão suporte institucional ao grupo econômico.

Basicamente, até 2018, a referida empresa pública jamais havia realizado ajustes por *impairment* em seus ativos, condição essa que sempre se respaldou

em testes de recuperabilidade realizados por equipe especializada da companhia controladora, dentro dos aspectos normativos do CPC 01.

Todavia, em 2019/2020, observou-se uma situação irregular de ativos imobilizados já em utilização, mas que contabilmente eram tratados como em curso (sem depreciação aplicada), ativos registrados com valores muito superiores à realidade mercadológica e, como já delineado, testes de *impairment* lastreados exclusivamente pelo valor em uso (com fluxos de caixa calculados com base nas prospecções de receita, custos e taxas de desconto que garantiam que os preços superavaliados remanescessem sem qualquer baixa por *impairment*)<sup>6</sup>.

A partir do ano de 2019, após a atuação do controle externo, a empresa pública se comprometeu a realizar testes de recuperabilidade, adotando novas premissas. Como consequências diretas da atuação do Tribunal foram realizadas baixas por *impairment* em ativos específicos, nos anos de 2019 e 2020. Levando-se em consideração o montante do ativo imobilizado total da empresa naqueles anos, esses ajustes significaram um percentual de ajustes de 14,9% e 8,03%, respectivamente, nos anos de 2019 e 2020.

### 3 ESTUDOS ANTERIORES

Conforme já observavam Sayed e Salotti (2014), sempre houve grande discussão sobre as bases de mensuração empregadas para a contabilização de ativos e passivos, e um dos conceitos mais discutidos em contabilidade naqueles anos, muito em decorrência da crise financeira iniciada no fim da década 2010, era o do valor justo que, conforme identificou o FASB<sup>7</sup>, se apresentava como base mais relevante para instrumentos financeiros, indicando que uma das metas de longo prazo daquela instituição seria a contabilização de todos os ativos e passivos financeiros ao valor justo; assim como seu par norte-americano, o IASB (*International Accounting Standards Board*) também reiterou esta ideia (BARTH et al., 2008).

Barth (2006) destaca que, usando-se uma única base de mensuração, no caso o valor justo, alguns dos problemas decorrentes da mistura dos métodos e bases de avaliação dos ativos e passivos estariam corrigidos, já que o valor justo é identificado como o mais abrangente e internamente consistente conceito, quando comparado com outras formas de mensuração. A autora destaca que essa não “é uma característica do valor justo per se”, mas decorrente da falha das outras bases.

Destacam Meeks e Amel-Zadeh (2011) que duas das mais proeminentes quebras bancárias não podem ser atribuídas ao valor justo, como no caso do banco britânico

---

<sup>6</sup> Com processos em andamento, no Tribunal de Contas, para apuração de responsabilidades pelas irregularidades detectadas.

<sup>7</sup> *Financial Accounting Standards Board* (FASB) é uma organização que visa a padronização das normas de contabilidade financeira, e a apresentação de relatórios financeiros das empresas privadas e não governamentais, em função da globalização dos mercados.

*Northern Rock* e do caso mais famoso, do Lehman Brothers. Os autores destacam que as evidências promovidas pelo modelo criado por eles indicariam que a alavancagem dos bancos, de fato, diminui quando da introdução da métrica do valor justo.

Relataram Badertscher (et al., 2012) que há indicações de que o valor justo não afetou a indústria bancária durante a crise de 2008 como arguido pelos seus críticos, referindo que estavam tentando achar um culpado, quando este já era conhecido: a ganância dos homens de negócios, que buscam a qualquer custo um aumento de sua remuneração, quer por via de bônus ou de outras maneiras.

Song (et al., 2010), na análise de um conjunto de 522 demonstrações financeiras trimestrais dos bancos americanos, apontaram que os ativos e passivos financeiros aos valores justos seriam mais relevantes que aqueles apurados por técnicas de precificação em que não se utilizam dados observáveis de mercado, principalmente nas empresas com fortes dispositivos de governança corporativa. Segundo o modelo desenvolvido pelos autores, a relevância da mensuração ao valor justo é reduzida nas entidades que apresentam mecanismos de governança corporativos menos robustos.

Confirmando a tese da utilização preferencial do valor em uso como validador do teste de recuperabilidade, Tavares (et al., 2010) apresentaram um estudo que evidenciou os critérios de identificação do valor recuperável, considerando os dois requisitos: valor líquido de venda e valor em uso, apresentando também o número de empresas que não apresentaram os critérios utilizados. Referido estudo destacou que das 25 empresas analisadas, 9 utilizaram o valor em uso como critério validador, 1 apenas o valor justo e 15 sequer apresentaram o critério de identificação do valor recuperável. Das 9 empresas que utilizaram o valor em uso, apenas 3 evidenciaram a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso.

Quanto ao tema das avaliações de ativos pelo valor em uso – e as consequências da sua utilização para validar registros contábeis – foram realizadas pesquisas no “Google Acadêmico” e “Science Direct” utilizando os seguintes termos: “valor em uso”, “contabilidade”, “teste de imparidade”, “representação fidedigna”, “redução ao valor recuperável”, “*value in use*”, “*value-in-use*”, “*accounting*”, “*impairment test*”, “*faithful representation*” e “*reliability*”.

A estimativa do valor de uso é altamente dependente das premissas que a administração projeta de crescimento e da taxa de desconto (ALVES; SILVA, 2019), fazendo com que o teste de recuperabilidade de ativos seja questionável, pois concede à administração uma flexibilidade substancial ao exercer julgamentos na determinação e mensuração das perdas do valor econômico dos ativos (SHAARI et al., 2017).

Para Silva (et al., 2020), o mercado de ações reage às perdas por *impairment* registradas pelas empresas, com o destaque de ser um mecanismo utilizado para gerenciamento de resultado pela utilização da técnica de *Income Smoothing* (AMORIM et al., 2021).

Destaque-se também que Querino e Souza (2020) verificaram que várias empresas ainda não divulgam adequadamente as informações referentes ao cálculo do valor recuperável, sendo que o item que trata das premissas utilizadas na obtenção do valor justo líquido das despesas de vendas foi pontuado como item de menor evidenciação.

Vistas as abordagens já realizadas sob o valor justo e valor em uso, é importante destacar que este artigo pretende abordar a temática de modo mais aprofundado, especificamente quanto ao método do valor em uso sob o aspecto da sua utilização como validador de recuperabilidade de ativos, refletindo sobre a incorporação de valores superfaturados, principalmente porque auditorias combinadas (de conformidade, financeira e operacional) identificaram que a flexibilidade na aplicação do teste de *impairment*, regulamentado no CPC 01 e na NBC TSP 10, pode afetar a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

#### 4 TESTE DE RECUPERABILIDADE E A MENSURAÇÃO DO VALOR JUSTO E DO VALOR EM USO PARA A VALIDAÇÃO DO VALOR CONTÁBIL

Conforme o CPC 01 (R1) (2010), o teste de *impairment* busca apurar o valor recuperável de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa resultante do maior montante entre o seu valor justo líquido de despesa de venda e o seu valor em uso, com o objetivo de assegurar que o registro do ativo ou da unidade geradora de caixa na contabilidade de uma entidade não exceda o seu valor de recuperação.

Segundo a referida norma, valor contábil é o montante pelo qual o ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e ajuste para perdas.

O valor em uso é o valor presente de fluxos de caixa futuros esperados que devam advir de um ativo ou de unidade geradora de caixa (CFC, 2010). Também pode ser entendido como o valor resultante do uso da capacidade do ativo de gerar fluxos de caixa futuros estimados, com esses valores trazidos a data zero para se determinar o valor presente dos fluxos de caixa futuros, obtendo-se assim o valor resultante do uso de um ativo (MARINHO et al., 2018).

Já o valor justo<sup>8</sup>, conforme CPC 46 (2012), é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração, avaliado por meio dos métodos da abordagem de mercado (cotações e precificações), da abordagem de receita (fluxo de caixa descontado) e da abordagem de custo (ajustado para refletir a obsolescência).

Sayed e Salotti (2014) descrevem que o valor justo pode ser definido inicialmente como um valor de saída em uma transação justa, sem favorecimento –

---

<sup>8</sup> Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração Do Valor Justo.

um valor de mercado – mesmo muitas vezes nem existindo mercado (ativo ou não) para um determinado item. Por isso, sua denominação de “justo”. Nesse caso, para a determinação do valor, são utilizados modelos de precificação.

Para além das definições constantes no CPC 01 (R1) 2010, diversos autores se debruçaram sobre o tema na tentativa de definir e conceituar *impairment*, conforme demonstra o Quadro 1.

**Quadro 1: Conceitos de teste de *impairment***

Fonte do Conceito	Conceito de Impairment
Raupp e Beuren (2006)	“Dano econômico; perda nos benefícios futuros esperados do ativo.”
Silva et al. (2006)	“Instrumento utilizado para adequar o ativo a sua real capacidade de retorno econômico.”
Santos et al. (2003)	“Diferença entre o valor contábil e o fair value do ativo, quando o segundo for menor.”
Seetharaman et al. (2006)	“Diferença entre o valor registrado e o valor justo.”
Meeting e Luecke (2002)	“Quando o valor de ativos de longa duração ou grupo de ativos excede seu valor justo e não é recuperável.”
Alciatore et al. (2000)	“Se o valor do ativo não é recuperável do seu fluxo de caixa não descontado.”

Fonte: Zandonai e Borba (2009, p. 26).

Outros procuraram definir o que seria perda por *impairment* (Quadro 2).

**Quadro 2: Definições de Perda por *impairment***

Fonte	Definição de Perda por Impairment
Vogt et al. (2016)	“desvalorização de ativos reconhecida na contabilidade quando o valor contábil de um ativo... for superior a seu valor recuperável.”
Ponte et al. (2013)	“detecção da diminuição do valor econômico sofrida por um ativo; perda nos benefícios futuros esperados desse ativo (tangível ou intangível).”
Sartori et al. (2012)	“instrumento utilizado para adequar os ativos a sua capacidade de retorno econômico.”
Lucena et al. (2009)	“critério de avaliação, utilizado para adequar o ativo a sua real capacidade de retorno econômico.”
Seetharaman et al. (2006)	“diferença entre o valor registrado e o valor justo.”
Raupp e Beuren (2006)	“dano econômico; perda nos benefícios futuros esperados do ativo.”
Santos et al. (2006)	“consiste na comparação entre o valor contábil do ativo e o seu valor recuperável.”
Watts (2003)	“prática contábil essencialmente conservadora [...] que reconhece uma perda somente se o ativo tiver um valor recuperável, pela venda ou uso, inferior ao seu valor contábil.”
Schmidt e Santos (2002)	“a quantidade pela qual o valor do ativo líquido e de sua amortização acumulada excede seu valor recuperável.”
Alciatore et al. (2000)	“Se o valor do ativo não é recuperável do seu fluxo de caixa não descontado.”

Fonte: Lima (et al., 2017, p. 3-4).



Se o CPC 01 é a norma que instituiu o mecanismo de validação do valor atribuído aos elementos do ativo imobilizado – para que esses não sejam registrados por valor superior ao seu valor de recuperação – torna-se imprescindível avaliar se o referido mecanismo está atingindo o seu objetivo.

Também é necessário referir que a norma tenta sempre abarcar e regular ao máximo as situações da vida real. Essa construção ocorre a partir das fundamentações teóricas da ciência contábil, tendo por base a lógica dedutiva (MARTINS, 2005).

No setor público, o sobrepreço na compra de mercadorias é, em média, 17% acima dos valores praticados no mercado privado (IBPT, 2015). Portanto, dentro das possibilidades que possam privilegiar um registro superior ao valor de recuperação de um ativo, a precificação acima do valor justo, quando da sua aquisição, é um dos aspectos que merece especial atenção dos controles.

## 5 IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA SOBRE OS REGISTROS CONTÁBEIS DO ATIVO IMOBILIZADO COMO VERIFICADOR DE FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS E SALDOS

A auditoria no setor público é tradicionalmente classificada em três tipos principais: i) a de conformidade verifica se o objeto está adequado às normas aplicáveis identificadas como critérios; ii) a operacional, aperfeiçoadora da economicidade, da eficiência, da efetividade, da boa governança, do *accountability* e da transparência; e iii) a financeira, tendo como foco determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada de acordo com o marco regulatório e a estrutura de relatório financeiro aplicável, mas principalmente, se é fidedigna e útil aos *stakeholders* (ISSAI 100, 2017).

O case trazido como referencial para a exposição da importância desse tipo de trabalho no setor público baseou-se na auditoria combinada (conformidade, operacional e financeira), pois defende-se que esta forma híbrida é a que pode proporcionar maior abrangência na atuação do controle externo.

Por sua vez, esse modelo visa garantir, principalmente quando realizado sobre o Ativo Imobilizado de um ente, além da verificação da fidedignidade ou não dos registros contábeis, a possibilidade de identificação dos responsáveis pelas desconformidades (TCU, 2020) bem como contribuir para a melhora de desempenhos dos órgãos auditados (GRACILIANO et al., 2010).

A auditoria se faz importante pelo fato de muitas companhias ainda não divulgarem de maneira completa todas as determinações exigidas pelo CPC 01 (R1), especialmente quanto à eventual perda no valor recuperável de ativos. Para Silva (et al., 2020), o mercado de ações reage às perdas por *impairment* registradas pelas empresas, com o destaque de ser um mecanismo utilizado para gerenciamento de resultado pela utilização da técnica de *Income Smoothing* (AMORIM et al., 2021).

Uma falha frequente ao se analisar a evidenciação nas demonstrações financeiras brasileiras é a não divulgação de todas as informações, de modo a cumprirem apenas partes da norma e comprometerem a representação fidedigna das informações evidenciadas (MELO DE SOUZA et al., 2011; REIS et al., 2013; BEZERRA et al., 2014).

Querino e Souza (2020) verificaram que várias empresas ainda não divulgam adequadamente as informações referentes ao cálculo do valor recuperável, sendo que o item que trata das premissas utilizadas na obtenção do valor justo líquido das despesas de vendas foi pontuado como item de menor evidenciação.

Outra fragilidade que pode ser objeto de auditoria são as suscetibilidades ao gerenciamento de resultados por meio da realização do teste de recuperabilidade de ativos. Nascimento (et al., 2015), após analisar o impacto do *impairment* em 19 companhias listadas na BM&FBovespa, observaram que o indicador de desempenho mais afetado foi o lucro líquido. Concluíram que o reconhecimento e reversão das perdas por redução ao valor recuperável de ativos pode levar os gestores à realização de práticas de gerenciamento de resultado, dada a subjetividade envolvida no processo, tanto em relação ao valor justo quanto em relação ao valor em uso.

Os mesmos autores indicam que no estudo evidenciado por Chen (et al., 2009), em pesquisas realizadas na China, o reconhecimento e a reversão no ano seguinte provocaram alterações significativas no resultado, evitando que a empresa, inclusive, incorresse em prejuízos em dois anos consecutivos.

Já os resultados de Souza (et al., 2011) sugerem que registrar perdas por *impairment* pode ser indesejável, pois quanto maior a perda no valor recuperável (*impairment loss*) em relação ao resultado, maior o impacto nos indicadores de rentabilidade.

Por conseguinte, partindo da necessidade de expressar a fidedignidade nos registros dos ativos, seria necessário que qualquer avaliação de recuperabilidade, invariavelmente, vislumbrasse o preço justo com base mercadológica.

E por que tal premissa é importante? Porque a comparação do valor registrado pelo custo histórico na contabilidade com o preço atual praticado pelo mercado (valor justo) tem a capacidade de aproximar o valor do ativo à realidade mercadológica, configurando assim uma das principais características do balanço patrimonial: expressar o valor de estoque (que, na Contabilidade, se refere ao valor de ativos na data do balanço) naquele momento da vida da empresa e não de fluxos (que se materializa no valor total das transações – vendas ou compras, receitas ou despesas durante um período contábil); conceitos esses de fluxo e estoque detalhados por Feijó (et al., 2015).

A discricionariedade que o CPC 01 admite, de não se aplicar a recuperabilidade de um ativo quando se executa o teste de *impairment*, podendo definir entre o maior montante obtido a partir do valor justo e do valor em uso (desde que esses valores não sejam inferiores ao valor contábil), oportuniza a aplicação regular do valor em uso para validar os registros dos ativos na contabilidade.

O estudo de Melo de Souza (et al., 2011), por exemplo, abordou empresas listadas no Índice Ibovespa e, dentre aquelas que divulgaram perdas por *impairment*, a maioria estimou o valor recuperável dos ativos por meio do fluxo de caixa descontado. Ademais, a principal informação não evidenciada foi a taxa de desconto utilizada.

E mesmo que Azevedo e Lino (2018) afirmem que os Tribunais de Contas não exerçam de forma plena sua capacidade de alterar comportamentos nos órgãos auditados, notadamente por que não auditam (no sentido amplo, com adoção de técnicas de auditoria) as contas contábeis (ativo, passivo e suas variações), trabalhos começam a ser realizados pelas Cortes de Contas e têm evidenciado a superavaliação nos ativos imobilizados de empresas públicas e dos órgãos estatais, suportada por testes de recuperabilidade que não trazem um comparativo de preço mercadológico e que são somente lastreados por fluxos de caixa (valor em uso), que tendem a validar os valores históricos dos ativos, descartando assim eventuais ajustes de *impairment*.

Essa prática coloca em xeque a fidedignidade dos demonstrativos financeiros apresentados pelas empresas e impacta negativamente nas decisões gerenciais de planos de negócios, de continuidade empresarial, mas, principalmente, induzem os acionistas de empresas cotadas em bolsas nacionais e internacionais (atuais e possíveis adquirentes de ações) a tomadas de decisões embasadas em informações que não refletem a real situação da empresa.

Todavia, não se pretende afirmar que o método do valor em uso seja inaplicável. O que se propõe é que a utilização do valor em uso (por meio de prospecções de fluxo de caixa), típico método da Contabilidade Gerencial, seja empregado em processos de alienação e no planejamento estratégico da entidade sob bases reais de mercado, tendo em vista que fundamentalmente trabalha com simulações e projeções futuras.

Sendo assim, o valor em uso não poderia ser utilizado como alternativa entre ele e o valor justo para validar registros contábeis de ativos trazidos para os demonstrativos temporais específicos – posição de estoque atual de balanços.

Saliente-se que, os *stakeholders* – própria empresa, sociedade, acionistas e mercado em geral, quando da análise dos demonstrativos contábeis, necessitam de informações fidedignas de estoques em uma data, e não de projeções que trazidas a valores presentes confirmam aos ativos permanentes da empresa valores que não se coadunam com o praticado pelo mercado.

A título de exemplo, se uma empresa compra veículos e os registra na contabilidade por R\$ 80.000,00 com um sobrepreço de 60% (já que esses têm preço de mercado avaliado em R\$ 50.000,00), com a intenção de explorar o aluguel desses bens, e ao final do exercício esses mesmos veículos estiverem valendo R\$ 52.000,00 no mesmo mercado, não é aceitável que por meio do cálculo de fluxo de caixa prospectado (valor em uso) encontre-se uma quantificação de R\$ 85.000,00 (situação meramente ilustrativa de um resultado projetado para aquele bem – automóvel avaliado em termos de receita e custos trazidos para o valor presente, a

taxas de desconto aplicadas) como validador do valor registrado na contabilidade (ou seja, os R\$ 80.000,00 pagos na aquisição).

Portanto, em uma situação na qual a prospecção dos fluxos de caixa para uma determinada Unidade Geradora de Caixa (UGC) ou ativo (na forma prevista pelo CPC 01 e NBC TSP 10) se mostre favorável, ocorreria a validação de uma aquisição superfaturada, com o agravante de que se estaria perpetuando tal distorção, uma vez que futuras avaliações realizadas a partir dos resultados dos testes de *impairment* aplicados sobre o imobilizado da entidade também ficariam prejudicadas, justamente por estes apresentarem um falso grau de segurança e fidedignidade.

## 6 UNIDADE GERADORA DE CAIXA COMO BALIZADORA DO TESTE DE RECUPERABILIDADE

Unidade Geradora de Caixa (UGC), conforme o CPC 01 (R1) (2010), é o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos.

Referiam, Ludícibus (et al., 2009), que a análise do valor recuperável de um ativo imobilizado deve ser feita de maneira individual, podendo existir situações em que isso não seja possível, devendo-se considerar então a unidade de domínio definida pela entidade – avaliando o menor grupo de ativos geradores de fluxo de caixa em conjunto, ativos esses independentes uns dos outros (grupamento esse chamado de unidade geradora de caixa).

O CPC 01 também estipula que quando a unidade geradora de caixa é composta por ativos com diferentes vidas úteis estimadas, sendo todos essenciais para a continuidade da operação da unidade, a reposição de ativos com vida útil mais curta é considerada como integrante do gasto relacionado à utilização e à manutenção da unidade quando da estimativa dos fluxos de caixa futuros associados a essa unidade (CPC 01 R1, 2010, item 49).

A norma também destaca que o valor recuperável de um ativo individual não pode ser determinado se o valor em uso do ativo não puder ser estimado como sendo próximo de seu valor justo líquido de despesas de venda ou se o ativo não gerar entradas de caixa que são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos (item 67 do CPC 01).

O conceito de UGC trazido pelo CPC 01 (e pela NBC TSP 10), como visto, permite que as empresas possam avaliar ativos e agrupá-los em conjunto conforme entendimento próprio. Dessa forma, essa possibilidade de agregação de ativos consente que, muitas vezes, sejam considerados e agrupados em uma UGC ativos com características muito distintas e com durabilidades muito diferentes, mesmo quando existe a possibilidade de se determinar o valor recuperável de forma individual.

Ao analisarem a maneira como empresas listadas na Bolsa de Valores de Copenhague realizavam testes de *impairment*, Petersen e Plenborg (2010) mostraram que havia incoerências na aplicação da norma que trata da redução ao valor recuperável de ativos, tanto no modo com que definiam uma unidade geradora de caixa quanto na estimativa do valor recuperável.

A avaliação conjunta de ativos que podem ser tratados individualmente configura uma anomalia na aplicação da norma. Mas quando a empresa decide agrupar vários ativos como UGC, além de possibilitar a aplicação de taxas de depreciação inadequadas, também permite que custos de aquisições superavaliadas componham um único ativo gerador de caixa, distorcendo os valores registrados no Ativo Imobilizado e possibilitando que resultados obtidos a partir da elaboração de fluxos de caixa validem testes de recuperabilidade que, apesar de atenderem ao que determina a norma, não satisfazem a essência contábil e mercadológica.

E quando um julgamento equivocado, proposital ou não, ocorre no âmbito de empresas públicas que cobram tarifas pelo serviço prestado, o resultado pode ser altamente danoso, pois a sociedade em geral terá que pagar mais do que seria necessário para recompensar a prestadora do serviço, permitindo que aquisições superfaturadas sejam pulverizadas e ocultadas em “concentrados” de ativos (UGC).

Um exemplo prático é a aglutinação de ativos diversos de telecomunicação: ora, se uma azienda decide congregar dentro de uma unidade geradora de caixa ativos como cabos de rede (*backbone* ou autossustentável), torres de transmissão, modems, roteadores, terminais, serviços de instalação etc., poderá incorrer em erro quando realizar o teste recuperabilidade. Principalmente pelo fato de que cometerá o equívoco de testar um único ativo gerador de caixa composto por diversos bens. Vale lembrar que a maioria desses bens têm valores e vidas úteis muito diferentes, e que poderiam ser individualmente identificados para fins de apuração do seu valor justo.

Todavia, o que se observa no transcorrer das auditorias combinadas é que essa avaliação conjunta, na maioria das vezes, é feita utilizando apenas o valor em uso, com informações obtidas a partir fluxos de caixa que não se mostram confiáveis quando comparados com os valores de mercado, reforçando a subjetividade nas premissas utilizadas para as taxas de desconto, custos e receitas prospectadas (SHAARI et al., 2015).

Há que se salientar também que, caso os controles administrativos e avaliativos da entidade exercidos sobre a atividade de apuração do *impairment* não sejam eficazes e não haja uma atuação mais aprofundada por parte das auditorias independentes e pelo controle externo, responsável pela fiscalização das estatais, tais entidades continuarão emitindo demonstrativos financeiros que não espelham fidedignamente a sua realidade, que em maior ou menor grau podem trazer prejuízos aos *stakeholders* e à sociedade em geral.

Para Lima (2010), a definição de como os ativos são utilizados em conjunto para gerar fluxos de caixa requer grande quantidade de julgamento (subjetividade) por parte da administração de uma entidade, referindo ainda que qualquer conclusão deva estar baseada em fatos.

Magalhães (et al., 2009) definem que o valor contábil líquido de uma unidade geradora de caixa é identificado de maneira consistente àquela aplicada na identificação das unidades geradoras de caixa que sejam capazes de gerar fluxos de caixa largamente independentes de outros ativos. Destacam ainda que é importante ressaltar que, na identificação do valor contábil líquido de uma UGC, deve-se assegurar que todos os ativos sujeitos ao teste de *impairment* foram considerados.

Apesar de o CPC 01 e de a NBC TSP 10 definirem que unidade geradora de caixa-UGC é o menor grupo identificável de ativos mantido com o objetivo principal de gerar retorno comercial por meio de entradas de caixa pelo uso contínuo, as quais são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou grupos de ativos, verificou-se que a empresa pública – objeto deste *case* – se apropriou de um conjunto muito grande condensador de ativos para defini-los como uma UGC única.

E mesmo que as normas regulem claramente que se houver qualquer indicação de que o ativo possa ser objeto de redução ao valor recuperável e este valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual, na prática o que se viu foi uma miscelânea de ativos que quando agrupados não conseguiam demonstrar transparência e tampouco fidedignidade, especialmente em relação aos valores de depreciação e de recuperabilidade.

E a possibilidade prevista na norma, segundo a qual se pode ratificar o valor contábil registrado da unidade geradora de caixa quando o valor em uso do ativo apresenta estimativa superior ao valor justo líquido de despesas de venda, confere uma discricionariedade que tende a aumentar o risco de se validar aquisições superfaturadas, certificando-se a concentração de bens com taxas de depreciação distintas e até legitimar registros com fraudes por meio de testes que considerem somente o critério de UGC, avaliada pelo método do valor em uso.

Conforme revelaram Dallmann e Vendruscolo (2016), no estudo de caso da Petrobras, foi identificado, em 2010, queda nos índices de rentabilidade da companhia. Ainda, o mesmo estudo destacava que a má gestão da empresa pública, com práticas de corrupção investigadas na operação lava-jato, culminou em registros de ativos da empresa que não geravam o retorno esperado, fruto de uma precária avaliação da recuperabilidade dos mesmos, confirmando que os desvios de dinheiro em obras da empresa teriam sido suportados por superavaliações desses ativos como forma de superfaturar os empreendimentos realizados.

Por essa razão é também importante debater o tema da unidade geradora de caixa – inclusive considerando a hipótese de a norma restringir a adoção desse conceito –, já que sua utilização generalizada dificulta o controle, destacando-se que

atualmente a forma mais efetiva de identificar eventuais irregularidades na adoção indiscriminada desse critério de UGC apenas se dará sob o crivo de fiscalizações realizadas em auditorias conduzidas pelo controle externo (nas estatais) e auditorias independentes, já que se observou que mesmo nas empresas com estruturas de governança, *compliance* e controles internos estabelecidos formalmente, não se conseguiu evitar a ocorrência de distorções na avaliação dos ativos (continuamente validadas pelos testes de recuperabilidade).

## 7 O VALOR EM USO E O VALOR JUSTO NO CPC 01 E NA NBC TSP 10: QUAL O MAIS ADEQUADO PARA REPRESENTAR FIDEDIGNAMENTE O VALOR RECUPERÁVEL DO ATIVO?

É necessário destacar o objetivo do CPC 01: “estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação”.

Já a NBC TSP 10 destaca que o objetivo da norma é: “estabelecer os procedimentos que a entidade deve aplicar para determinar se o ativo gerador de caixa é objeto de redução ao valor recuperável e assegurar que as perdas por redução ao valor recuperável sejam reconhecidas”.

No entanto, para proporcionar essa asseguaração aos *stakeholders* seria primordial que o referido normativo definisse claramente qual a base de ativo que se deve utilizar como padrão para que o teste de recuperabilidade possa ser eficaz naquilo que se propõe: garantir que o valor de aquisição de um ativo, registrado contabilmente, não seja apresentado em demonstrativos com valores não fidedignos e que não apresentem a realidade mercadológica de recuperabilidade.

Justamente essa é a razão de trazer à discussão a legitimidade de se utilizar o valor justo ou o valor em uso (ou mesmo os dois) no teste de recuperabilidade para garantir a fidedignidade dos registros dos ativos.

Cabe recordar que por força normativa (Lei n. 11.638/2007) um ativo deve ser testado quanto a sua recuperabilidade, aplicando-se os mandamentos do CPC 01 e da NBC TSP 10, principalmente no que diz respeito ao momento e à forma de execução do teste. E quando for realizado referido teste, não poderá ser norteadado, exclusivamente, quanto a indicações de obsolescência, deterioração ou dano material, variação das taxas de juros ou porque existem discrepâncias entre o valor contábil do Patrimônio Líquido e o valor das ações no mercado (como indica a norma).

O *impairment* deve ser calculado anualmente, notadamente quando o montante registrado como imobilizado possui relevância material e percentual na composição patrimonial da entidade e quando há indicativos gerenciais – ou provenientes das ações do controle interno, das auditorias interna e independente e da atuação do controle externo – de que o desempenho econômico da empresa está abaixo do esperado.

Isso porque, com base em análises comparativas de mercado, pode-se facilmente verificar quando um bem está mensurado por um preço muito acima do que vale, principalmente quando se trata de uma aquisição superfaturada.

E é nesse momento que tem início a discussão sobre como testar a recuperabilidade: valor em uso ou valor justo?

Segundo Marinho (et al., 2018), o valor líquido de despesa de venda busca se aproximar do conceito de valor justo (*fair value*), sendo assim definido como o valor recebido na venda de um ativo em transações em bases comutativas, entre partes interessadas e conhecedoras, segundo o CPC 01, e que valor em uso é o valor resultante do uso da capacidade do ativo de gerar fluxos de caixa futuros estimados. Como esses valores são trazidos a data zero para se determinar o valor presente dos fluxos de caixa futuros, logo se tem o valor resultante do uso de um ativo.

Ainda, Marinho (et al., 2018) descrevem que o CPC permite que sejam estimados os dois critérios: o valor líquido de despesa de venda e o valor em uso, prevalecendo dentre os dois o que tiver maior valor recuperável para que este seja comparado com o valor líquido contábil. E como exemplo cita que, se a entidade estimar o valor líquido de vendas e esse for maior que o valor líquido contábil, não existe necessidade de estimar o valor em uso, pois o ativo em análise já conteria recuperabilidade econômica.

A partir dessas descrições que encontram respaldo nos pronunciamentos contábeis, já se pode retornar ao questionamento trazido: entre o valor justo e o valor em uso, qual o mais adequado para representar fidedignamente o valor recuperável do ativo? E mais: é pertinente utilizar como validador de registros contábeis em demonstrativos o valor em uso – balizado por fluxos de caixas estimados?

A resposta ao segundo questionamento já soluciona também a primeira demanda, já que a utilização de prospecções de caixa (fundamentadas em **projeções** de receitas, **projeções** de custos e emprego de taxas de desconto para trazer a valor presente) traz intrínseco um alto grau de subjetividade que pode, conforme a necessidade da empresa, resultar em qualquer valor como prospecção de valor em uso, afetando assim a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

Testar a recuperabilidade dos ativos com base em prospecções que, além da subjetividade, baseiam-se em projeções que podem não se materializar, certamente fere o princípio basilar da essência ( pilar da Contabilidade como ciência, conforme preconiza o CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro) e tampouco soa de forma razoável.

Esse raciocínio torna-se bastante claro e palpável ao se fazer uma analogia com o *case* apresentado neste artigo. Conforme explicitado no conteúdo apresentado são várias as possibilidades de se ocultar superfaturamentos em aquisições: retardar a depreciação com a manutenção de ativos em curso que já estão em operação; adotar



critérios de unidade geradora de caixa agregando ativos distintos que possuem obsolescências diferentes (e que poderiam ser quantificados pelo valor justo no mercado), possibilitando que bens já depreciados ou com valor residual irrisório permaneçam inflando os balanços; além da viabilidade normativa insculpida no CPC 01 e na NBC TSP 10, que permite que, para se validar o registro contábil (ou valor contábil) possa ser escolhido entre o valor justo líquido de venda ou o valor em uso.

Dessa forma, a razão para tal afirmação reside no fato de que, enquanto as duas primeiras práticas configuram irregularidades, uma vez que não encontram amparo legal, mas sim se referem a escolhas gerenciais tendenciosas e desconformes (que controles administrativos e avaliativos deveriam desenhar e fiscalizar para que não ocorressem), observa-se que a técnica do valor em uso como validador de registros contábeis tem amparo normativo, constituindo-se assim em uma prática legal.

Ou seja, uma escolha subjetiva, prospectiva, porém de acordo com a norma, permite que registros contábeis de bens superavaliados possam assim continuar porque projeções de receitas, custos e taxas de desconto os convalidaram. Nesse caso, verifica-se a forma sobrepondo-se à essência, situação essa que a Contabilidade não deve admitir.

## **8 OS RESULTADOS DOS TRABALHOS DE AUDITORIA SOBRE O ATIVO IMOBILIZADO E A FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS**

A necessidade de se auditar os entes públicos sob o aspecto da estrutura de relatório financeiro aplicável levou os auditores à identificação das contas contábeis mais relevantes dentro do planejamento contínuo, tanto do ponto de vista da materialidade como do ponto de vista de relevância em relação às atividades operacionais.

No setor público, a auditoria financeira realizada pelo auditor atesta, embasada por seus conhecimentos contábeis e do governo, a fidedignidade e a acurácia das demonstrações financeiras que são apresentadas pelos entes públicos, aferindo se as transações financeiras foram corretamente autorizadas e contabilizadas (STAPENHURST; TITSWORTH, 2006). Os mesmos autores destacam que auditoria de conformidade verifica os atos do governo, atestando se as transações efetuadas pelos órgãos públicos estão em conformidade com todas as leis e regulações pertinentes e que a auditoria operacional (ou de desempenho) confirma se os cidadãos se beneficiaram com serviços adequados ao volume de tributos que pagam, além de avaliar o adequado uso dos recursos humanos e financeiros pelos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Dos procedimentos analíticos executados de modo geral nos entes públicos, mas principalmente no *case* tido como referencial neste artigo, as contas patrimoniais relacionadas ao Ativo Imobilizado assumem majoritariamente relevância percentual

no contexto contábil dos levantamentos de risco e materialidade. Por essa razão, foram realizados trabalhos de auditoria combinada, que engloba as três diferentes formas de auditoria, segundo Stapenhurst e Titsworth (2006).

Nos relatórios de auditoria emitidos foi constatado e demonstrado aos diretores da estatal que durante anos ocorreram falhas materiais na gestão patrimonial e contábil da empresa, que culminaram em ativos superavaliados compreendidos nos demonstrativos contábeis.

O descontrole identificado na gestão patrimonial permitiu que por anos fossem adotadas práticas inadequadas que culminaram na manutenção de registros no ativo imobilizado com valores muito superiores aos de mercado, resultando em lucros inflados e ocultação de despesas irregulares, encobrindo assim a real situação econômica e financeira da companhia.

Além das irregularidades detectadas, chamou atenção a ausência de baixas por testes de recuperabilidade até 2018, verificando-se então a necessidade de indagar os responsáveis pela realização da testagem dos ativos e levantar informações sobre os procedimentos realizados para validar os registros contábeis.

Somada à diminuta comunicação entre o setor que realizava os testes de *impairment* e o *staff* da empresa detentora dos ativos para a verificação de que as premissas utilizadas estavam em conformidade com a realidade fática do negócio, restou evidenciado que a prática consistia em seguir estritamente o que o CPC 01 ditava como alternativa, tendo em vista que o valor em uso já se mostrava suficiente para não afetar a recuperabilidade dos ativos, porque era maior que o registro contábil (superavaliado). Dessa forma, o setor entendia nem haver a necessidade de efetuar o teste de recuperabilidade, considerando o valor justo.

Outro ponto que também restou explícito no contato com os responsáveis pelos testes de recuperabilidade da empresa era que havia a utilização indiscriminada da premissa de unidade geradora de caixa que abarcava quase todos os ativos classificados como imobilizado.

Ainda foi observado que não se cogitava fazer uma avaliação individual dos ativos, mesmo que houvesse condição para isso.

Portanto, diante do exposto nos resultados obtidos pelos trabalhos de auditoria, faz-se necessária a discussão dos aspectos de fidedignidade dos registros contábeis do imobilizado, sob a ótica do valor em uso *versus* valor justo e do entendimento sobre unidade geradora de caixa.

## 9 CONSIDERAÇÕES

Esse artigo almeja instigar o debate e a argumentação sobre a relevância da auditoria combinada nos ativos imobilizados das entidades públicas e privadas. A ênfase perpassa sobre a análise da validação da realização dos testes de

recuperabilidade, principalmente sob os aspectos dos conceitos normativos de unidade geradora de caixa e valor recuperável, verificando a adequabilidade e fidedignidade dos demonstrativos, fomentando a regularidade e aumentando o nível de acerto das decisões gerenciais.

Assim como destacam Korosec (et al., 2016) e Taffarel (et al., 2018), a informação contábil é fundamental a todos os *stakeholders*, pois sua divulgação de forma clara e eficaz se traduz em um pré-requisito para uma relação duradoura entre a empresa e os investidores.

Para que essa relação entre empresas e investidores, entre administração pública e sociedade, seja fundamentada em transparência e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, é imprescindível que a norma não seja indevidamente empregada para encaixar distorções e irregularidades à realidade fática. Também é necessário que as normas, principalmente os pronunciamentos contábeis, contenham mecanismos que consigam mitigar o risco de que interpretações tendenciosas ou situações que privilegiem alternativas subjetivas possam validar registros temporais de estoques de ativos.

É relevante que esse debate alcance não só as demonstrações financeiras de empresas privadas, mas principalmente das entidades públicas (empresas, sociedades de economia mista e órgãos em geral), nas quais notadamente os controles internos (administrativos e avaliativos) tendem a ser mais limitados – ou até inexistentes –, restringindo-se muitas vezes à formalização em termos de estrutura de cargos ou até mesmo como desenhos delineados, mas sem que a atuação seja eficaz.

Este trabalho procurou abordar, de modo específico, a subjetividade que permeia a escolha para se testar a recuperabilidade de ativos quanto aos conceitos de unidade geradora de caixa e validação do valor contábil por meio da identificação do maior quantitativo obtido entre o valor justo líquido de vendas e o valor em uso.

Como os ativos representam, em grande parte, o destino dos recursos que foram angariados pelas empresas privadas ou, em se tratando do setor público, recebidos em forma de receitas ou transferências, é essencial que a convalidação dos registros contábeis tenha suporte adequado na norma, principalmente, para que o teste de *impairment* possa, real e eficazmente, comprovar a fidedignidade dos valores atribuídos a esses ativos.

O *case* apresentado nesse estudo constitui um paradigma de empresa pública que demonstrou a ausência de fidedignidade nos seus demonstrativos financeiros, que no âmbito de auditoria combinada de controle externo expôs decisões empresariais que se apoiaram por anos no critério normativo de unidade geradora de caixa como único ativo gerador de recursos e na discricionariedade de se poder escolher entre o valor em uso ou o valor justo líquido de vendas para validar os valores registrados pela contabilidade.

O valor justo (com base mercadológica) deve, *a priori*, ser o validador de registros contábeis com a individualização de ativos privilegiando a essência de sua unidade, e quando não for possível tal segregação, caberia então a adoção do critério da unidade geradora de caixa. Todavia, como condição inafastável para o emprego desse critério, é necessário que os controles internos administrativos e avaliativos, e o próprio controle externo (em caso de empresa do setor público), mostrem-se comprovadamente atuantes e eficazes.

E ainda, mesmo que se adote o valor em uso (como excepcionalidade da norma em testes de *impairment*), faz-se necessário que a norma obrigue a entidade a destacar em notas explicativas porque não foi possível efetuar a segregação dos ativos (caso seja adotada a UGC) e se demonstre que, se houver no mercado produtos similares, por qual razão existe discrepância entre a validação dos valores dos bens pelo valor em uso e não pelo valor justo.

Isso porque o uso de fluxos de caixa descontados (base do valor em uso) é uma ótima técnica de contabilidade gerencial, de prospecções administrativas/corporativas econômicas, justamente para projetar, avaliar e gerenciar resultados, mas a subjetividade das premissas empregadas não a validam como garantidora de que os estoques de saldos contábeis das demonstrações financeiras – apresentadas aos *stakeholders* – tenham a fidedignidade necessária para o bom uso da informação e obtenção de conclusões confiáveis.

Como descreveram Tavares (et al., 2010), as dificuldades na operacionalização e interpretação da perda por *impairment* deveriam ser amenizadas por uma política adequada de reconhecimento, mensuração e evidenciação contábil, permitindo a manutenção dos compromissos sociais, pois conferiria ao usuário o direito de verificar a adequação do reconhecimento, da mensuração e se o emprego dessa prática contábil não estaria sendo utilizada indevidamente para gerenciamento de resultados.

E o estudo Tavares (et al., 2010) revelou também que há uma predileção pelo valor em uso para o ajuste por meio de *impairment* dos ativos, com poucas empresas revelando nos demonstrativos contábeis as taxas de desconto utilizadas.

E a taxa de desconto é apenas um dos aspectos que influenciam o cálculo do valor em uso. Os custos/despesas operacionais (OPEX), custos e despesas de capital (CAPEX), receitas prospectadas, índice de risco de mercado, custo de capital próprio e outros indicadores compõem o cálculo do fluxo de caixa descontado, base para a apuração do valor em uso. E, de acordo com os valores utilizados, da subjetividade aplicada nesses valores, quaisquer valores podem surgir como validadores dos registros contábeis.

Por essa razão, além do destaque de vários autores sobre a utilização do valor justo como prática que aproxima os registros contábeis de uma maior fidedignidade, o *case* tratado neste artigo da mesma forma revela que a utilização única do valor em uso para validar ativos traz uma carga de subjetividade que afeta justamente a confiabilidade dos valores contabilizados e disponibilizados para os *stakeholders* em geral.

Assim, em conclusão, sugere-se que novos estudos sejam realizados com o intuito de validar as premissas aqui expostas, utilizando-se principalmente os resultados apresentados pelas auditorias combinadas (de conformidade, operacional e financeira), que tenham testado empresas públicas e privadas sob o viés de idoneidade dos registros de seus ativos, principalmente àqueles que compõem o imobilizado, verificando a fidedignidade dos testes de recuperabilidade aplicados.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Karla Roberta Castro Pinheiro; SILVA, César Augusto Tibúrcio. Teste de Recuperabilidade de Ativos e Suavização de Resultados: um estudo nas empresas brasileiras listada na B3. **Qualitas Revista Eletrônica**, v. 20, n. 3, 2020, p. 19-38.
- AMARO, H. D.; BACHMANN, R. K. B.; FONSECA, M. W.; ESPEJO, M. M. S. B. *Impairment* e alisamento de resultados em companhias abertas do setor de energia elétrica do Brasil. **Revista Mineira de Contabilidade - RMC**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, jan./abril 2015, p. 18-26.
- AMORIM, Isabel Camargo [et al.]. Contabilidade gerencial: suavização do lucro contábil uma análise sob o reconhecimento da perda pelo *Impairment Test*. **Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 29, n. 1, 2021, p. 69-83.
- AZEVEDO, R. R.; LINO, A. F. O distanciamento entre as Normas de Auditoria e as práticas nos Tribunais de Contas. **Revista Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, maio/ago. 2018, p. 9-27.
- BADERTSCHER, B.; BURKS, J. J.; EASTON, P. D. A convenient scapegoat: fair value accounting by commercial Banks during the financial crisis. **The Accounting Review**, Sarasota, v. 87, n. 1, 2012 p. 59-90.
- BARTH, M. E.; HODDER, L. D.; STUBBEN, S. R. Fair value accounting for liabilities and own credit risk. **The Accounting Review**, Sarasota, v. 83, n. 3, 2008, p. 629-644.
- BARTH, M. E. Including estimates of the future in today's financial statements. **Accounting Horizons**, Lakewood Ranch, v. 20, n. 3, 2006, p. 271-285.
- BEZERRA, C. S.; GALLON, A. V.; DE LUCA, M. M. M. Redução ao Valor Recuperável de Ativos e sua Adoção nas Empresas do Setor de Utilidade Pública Listadas na BM&FBovespa à Luz do CPC 01. **Revista de Contabilidade e Controladoria**, Curitiba, v. 6, n. 1, jan./abr. 2014, p. 8-27.
- BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1). **Dispõe sobre a Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM n. 639/10, de 7 de outubro de 2010**. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **NBC TSP 10 – Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa**. Aprovada pela Resolução CFC n. 4.600, de 25 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 626/2021-Plenário TCU. Tomada de contas especial instaurada para apurar potencial prejuízo ocorrido no âmbito de contratação realizada pelo Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro-Comperj. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 63. ed., 2021, p. 120.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/regimento-interno-do-tribunal-de-contas-da-uniao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.

CHEN, S.; WANG, Y.; ZHAO, Z. Regulatory incentives for earnings management through asset impairment reversals in China. **Journal of Accounting: Auditing & Finance**, v. 24, n. 4, 2009 p. 589-620.

CORDERY, C. J.; HAY, D. C. **Public Sector Audit**. New York: Routledge, 2021.

DALLMANN, Alexandre Lopes; VENDRUSCOLO, Maria Ivanice. **O valor preditivo dos demonstrativos consolidados: um estudo de caso do Grupo Petrobras**. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). 2016.

DETTER, D. **For Economic Growth, the World Needs Accountants**. International Federation of Accountants. 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.ifac.org/knowledge-gateway/contributing-global-economy/discussion/economic-growth-world-needs-accountants#>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FEIJÓ, Paulo Henrique; JÚNIOR, Jorge Pinto de Carvalho; RIBEIRO, Carlos Eduardo. **Entendendo a Contabilidade Orçamentária aplicada ao setor público**. Brasília: Editora Gestão Pública, 2015.

FERREIRA, M. A.; MARTINS, V. F. *Disclosure* de informações sobre o teste de *impairment* entre as companhias do setor elétrico brasileiro, listadas no Novo Mercado. **Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade – RAGC**, Monte Carmelo, v. 3, n. 8, 2015, p. 82-93.

GRACILIANO, Erivelton Araújo [et al.]. **Accountability na administração pública federal: contribuição das auditorias operacionais do TCU**. Pensar Contábil, v. 12, n. 47, 2010.

INTOSAI. **Fundamental Principles of Public-Sector Auditing – ISSAI 100**. Viena, Áustria. 2013. Disponível em: <https://www.issai.org/pronouncements/issai-100-fundamental-principles-of-public-sector-auditing/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de Contabilidade das sociedades por ações**: aplicável às demais sociedades. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Lupa nas Contas Públicas**. São Paulo, 2015. Disponível em: [https://antigo.ibpt.com.br/webroot/img/uploads/novelty/estudo/2220/07LupaNasComprasPublicas.pdf?\\_ga=2.106161603.1309359607.1624759957-1343590473.1624759957](https://antigo.ibpt.com.br/webroot/img/uploads/novelty/estudo/2220/07LupaNasComprasPublicas.pdf?_ga=2.106161603.1309359607.1624759957-1343590473.1624759957). Acesso em: 25 jun. 2021.

KOROSEC, B.; JERMAN, M.; TOMINC, P. The impairment test of goodwill: An empirical analysis of incentives for earnings management in italian publicly traded companies. **Economic Research-Ekonomska Istrazivanja**, v. 29, n. 1, 2016, p. 162-176.

LIMA, M. D. X.; SILVA, V.; SOUZA FILHO, E. A.; TAVARES, M. F. N. Um Estudo Sobre a Reação do Mercado aos Fatores Internos e Externos que Influenciam a Perda por *Impairment* no Brasil. In: Congresso UFPE de Ciências Contábeis – CONUCIC, XI, Recife. **Anais [...]** Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Federal de Pernambuco, 2017, p. 1-16.

LIMA, M. S. **IFRS**: Entendendo e aplicando as normas internacionais de contabilidade. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGALHÃES, F. A. S.; SANTOS, R. C.; COSTA, F. M. IAS 36 – Redução ao valor recuperável de ativos. **Manual de Normas Internacionais de Contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. Ernst & Young, Fipecafi. São Paulo: Atlas, 2009.

MARINHO, S. L.; QUEIROZ, L. M.; LIMA, N. C. Redução ao valor recuperável de ativos: uma análise comparativa das empresas do novo mercado sob as exigências do CPC 01. **RIC - Revista de Informação Contábil**, Recife, v. 12, n. 1, 2018, p. 36-51.

MARTINS, Eliseu. Normativismo e/ou positivismo em contabilidade: qual o futuro? **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 16, n. 39, 2005.

MELO DE SOUZA, M.; BORBA, J. A.; ZANDONAI, F. Evidenciação da Perda no Valor Recuperável de Ativos nas Demonstrações Contábeis: uma verificação nas Empresas de Capital Aberto Brasileiras. **Contabilidade Vista & Revista**, Belo Horizonte, v. 22, n. 2, 2011, p. 67-91.

MEEKS, G.; AMEL-ZADEH, A. Bank failure, mark-to-market and financial crisis. **Working Paper Series**, 2011, p. 1-56.

NASCIMENTO, D. V. R.; SILVA, J. P.; SÁ, T. S.; BORGES, T. J. G. Impactos do *impairment test* nas variáveis contábeis e nos indicadores de desempenho das 50 maiores companhias listadas na BM&FBovespa. **Revista de Contabilidade e Controladoria**, Curitiba, v. 7, n. 2, 2015, p. 93-109.

- PEREIRA, E. S.; ARAÚJO, A. F. Gestão eficiente do ativo imobilizado e seus reflexos dentro de uma organização. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Contábeis**, Garça, v. 4, n. 8, 2006.
- PETERSEN, C.; PLENBORG, T. How do firms implement impairment tests of goodwill? **Abacus – A Journal of Accounting Finance and Business Studies**, Sydney, v. 46, 4. ed., 2010, p. 419-446.
- QUERINO, Júlia [et al.]. Evidenciação da perda no valor recuperável de ativos e sua reversão: uma análise nas companhias de capital aberto brasileiras. In: **10º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças**. Florianópolis, 2020.
- REIS, A. O.; ANJOS, D. A.; SEDIYAMA, G. A. S.; LÉLIS, D. L. M. Divulgação da recuperabilidade do valor do ativo imobilizado: análise no setor siderúrgico brasileiro. **Revista Ambiente Contábil**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, v. 5, n. 2, 2013, p. 37-52.
- SALES, I. C. H.; ANDRADE, L. F. F.; IKUNO, L. M. *Impairment* e o Setor de Energia Elétrica: Características da Evidenciação Contábil. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, v. 4, n. 1, 2012, p. 120-137.
- SANTOS, D. P.; MARTINS, W. B.; LIMA, M. V. R.; SILVA, M. A. Nível de Evidenciação do Teste de Recuperabilidade nas Companhias do Setor Elétrico Brasileiro. In: Congresso USP de Iniciação Científica e Contabilidade, XIV, São Paulo. **Anais [...]** Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2017, p. 1-16.
- SANTOS, J. L.; MACHADO, N. P.; SCHMIDT, P. **Teste de impairment para ativos de longa duração**: tratamento contábil de acordo com o SFAS n. 144. Contexto, v. 3, n. 5, 2003.
- SAYED, S.; SALOTTI, B. M. O Uso do Valor Justo e suas Relações com os Valores de Mercado das Instituições Financeiras. **Revista Contabilidade Vista & Revista**, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, 2014, p. 15-37.
- SHAARI, Hasnah; CAO, Tongyu; DONNELLY, Ray. Reversals of impairment charges under IAS 36: evidence from Malaysia. **International Journal of Disclosure and Governance**, v. 14, n. 3, 2017, p. 224-240.
- SILVA, Danielle Gonçalves [et al.]. Perda por redução ao valor recuperável do goodwill: value relevance em empresas listadas na B3. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis**. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2021, p. 140-157.
- SONG, C. J.; THOMAS, W. B.; YI, H. Value relevance of FAS 157 fair value hierarchy information and the impact of corporate governance mechanisms. **The Accounting Review**, v. 85, n. 4, 2010, p. 1375-1410, 2010.



SOUZA, A. A.; BORBA, J. A.; BORGERT, A. Perda no Valor Recuperável de Ativos: uma Análise dos Reflexos nos Indicadores Econômicos e Financeiros no Setor Elétrico Brasileiro. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ** [online], Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, 2011, p. 115-129.

SOUZA, M. M.; VENANCIO, J. B.; RESENDE, K. V. Controle patrimonial nas empresas do setor elétrico brasileiro: a nova configuração. **Revista de Auditoria Governança e Contabilidade**, Monte Carmelo, v. 1, n. 1, 2012, p. 22-39.

SOUZA, M. M.; BORBA, J. A.; DUTRA, M. H. Uma Verificação das Informações sobre o *Impairment Test* nas Demonstrações Financeiras Padronizadas (CVM) e no Relatório 20-F (SEC) das Empresas Brasileiras que Negociam ADR's na bolsa de valores. In: **2º Congresso UFSC de Controladoria de Finanças**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008.

SOUZA, Máira Melo; BORBA, José Alonso; ZANDONAI, Fabiana. Evidenciação da perda no valor recuperável de ativos nas demonstrações contábeis: uma verificação nas empresas de capital aberto brasileiras. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 22, n. 2, 2011, p. 67-91.

STAPENHURST, R.; TITSWORTH, J. Parliament and Supreme Audit Institutions. In: STAPENHURST, R.; JOHNSTON, N; PELIZZO, R. **The Role of Parliaments in Curbing Corruption**. World Bank Publications, 2006.

TAFFAREL, M.; ALVES, E. C. I.; RIBEIRO, F.; MENON, G. Evidenciação do teste de *impairment* em empresas do setor de energia elétrica brasileiro. **RIC - Revista de Informação Contábil**, Recife, v. 12, n. 2, 2018, p. 64-81.

TAVARES, M. F. N.; RIBEIRO FILHO, J. F.; LOPES, J. E. G.; VASCONCELOS, M. T. C.; PEDERNEIRAS, M. M. M. Um Estudo Sobre o Nível de Conformidade dos Setores Classificados pela Bovespa com o CPC 01: Redução ao Valor Recuperável de Ativos. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2010.

VIEIRA, L. M. Contribuições das EFS para a macrogestão da dívida pública: proposições para um modelo de auditoria integrada. **Revista do TCU**, Brasília, ano 35, 2005, p. 33-41.

VIVIANI, S.; BECK, F.; KLANN, R. C.; HALL, R. J. Evidenciação do ativo imobilizado nas empresas do setor de bens industriais da BM&FBovespa. **Enfoque Reflexão Contábil**, Maringá, v. 33, n. 3, 2014, p. 21-34.

ZANDONAI, F.; BORBA, J. A. O que dizem os achados das Pesquisas Empíricas sobre o teste de *impairment*: uma análise dos *Journals* em língua inglesa. **Contabilidade, Gestão e Governança**, Brasília, v. 12, n. 1, 2009, p. 24-34.